

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data _____/_____/_____

Número _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Felipe César Ferrari Cecotti VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Bino

1º SECRETÁRIO Reduogo Pereira Costa 2º SECRETÁRIO Orcas Mourais

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº. 099/2016

INICIATIVA:
Edil José Carlos Amaral

HISTÓRICO:
Denomina via pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Rua Anatael Alves Cruz

OPCM/Nº: 2127/16 em 13/09/16
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 13 / 09 / 2016

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO 13 / 09 / 2016

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

_____/_____/_____ Ver _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
JO

PROJETO DE LEI Nº. / 2016

DOCUMENTO.	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL	50 856/16
NÚMERO PRÓPRIO:	099/16
DATA PROTOCOLO:	13/09/16

**DENOMINA VIA PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM.**

Artigo 1º – Fica denominada Rua **Anatael Alves Cruz** a rua projetada VA que se inicia no entrocamento das Ruas Walmir Pereira Borges e José Farias de Jesus com seu término na Rua Pedro Amorim Prtaes, no Bairro Boa Vista, em Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de Setembro de 2016.


JOSÉ CARLOS AMARAL
Vereador – DEM

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão 13 / 09 / 2016	
Presidente ...	

JUSTIFICATIVA

A denominação pela segunda vez dessa via pública visa tão somente corrigir um erro cometido com a não observação ao confeccionar a Lei nº. 5.445/2003 que regulamentou a organização do município em bairros recepcionou todas as leis que existiam anteriormente, porém, foi esquecida a Lei nº. 5.276/2001, que trouxe esta denominação à referida via pública, conforme pode ser comprovado em anexo.

Portanto atendendo um pedido dos moradores e assim, sendo esta a razão, pedimos aos nobres edis o apoio para aprovação do Projeto de Lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Anexo II – Metas Fiscais

Estimativa de Renúncia de Recetas – Art. 5º inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

Nº da Lei	Artigo	Incidência	IPRUT/TC VL	ISSQN	ITBI	SERV. PUBLIC	MULTAS/JUROS	TOTAIS
4370/1997			0	10.000	0	0	0	10.000
4302/1997			0	192.000	0	0	0	192.000
4620/1998			7.000	0	0	0	0	7.000
4801/1999 (CT14)	538		0	30.000	0	0	0	30.000
		I	0	397.000	0	0	0	397.000
		II	0	251.000	0	0	0	251.000
		III e IV	0	167.000	0	0	0	167.000
4818/1999			30.000	0	0	0	30.000	
4377/1999			30.000	30.000	0	0	160.000	
4962/2000			100.000	0	0	0	100.000	
4970/2000			27.000	100.000	45.000	0	172.000	
4983/2000			36.000	150.000	0	0	186.000	
5003/2000			18.000	30.000	32.000	3.400	83.400	
5042/2000			0	10.000	0	0	10.000	
5102/2000			0	0	0	0	80.000	
5170/2001			20.000	30.000	30.000	0	100.000	
5173/2001	49		0	20.000	0	0	0	20.000
		266	0	0	0	0	3.000	3.000
5256/2001		I	0	0	0	0	200.000	
5265/2001			50.000	0	0	0	100.000	
5266/2001			20.000	0	0	0	30.000	
TOTAL			1.403.000	672.000	107.000	3.400	445.000	2.530.400

LEI Nº 5275

DENOMINA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada RUA MANOEL PEDRO CAVALCANTE, a via pública que se inicia na Rua Nelson Dessaune de Jesus, situada no Bairro São Luiz Gonzaga.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2001

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 5276

DENOMINA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada "RUA ANATAEL ALVES DA CRUZ", a via pública que inicia-se no entroncamento das Ruas Walmir Pereira Borges e José F de Jesus e termina na Rua Pedro Amorim Prates no bairro Boa Vista, conforme "croquis" anexo

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2001

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CMMA – 12/12/01**

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, na sala de reunião da sede da SEMMADES – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, situada à rua Dom Pedro II, nº 30, Cel Borges, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, com a primeira chamada às dezesseis horas e a segunda às dezesseis horas e quinze minutos, Silvio Ferreira – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, nomeado pelo Decreto Municipal nº 12 534/08-08-00, iniciou a reunião dirigindo-se ao auditório para verificação dos Conselheiros presentes, nomeados de conformidade com o Decreto Municipal 12 534/08-08-00, a saber. ENTIDADE – TITULAR (P/A) – SUBSTITUTO (P/A)

- 1) SEMMADES – SILVIO FERREIRA (P) / JOSÉ SEBASTIÃO MOURA (P)
- 2) FAMMOPOCI – JOSÉ PARADELA NETO (P) / PAULO GILVAN (P)
- 3) AABRI – FÁBIO CORREA GONÇALVES (P) / UBIRACY MARQUES DA SILVA (A)
- 4) SINDIROCHAS – ROBERTO BRAVO M PINHEIRO (P) / MARCOS HENRIQUE GUIDI (A)
- 5) SINDIMÁRMORES – ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (A) / GILDO ABREU (A)
- 6) ACISCI – JOSÉ AFONSO COELHO (P) / RICARDO VASCONCELOS COELHO (A)
- 7) SEME – MARLENE DUARTE DE SOUZA (A) / ELIZABETH MARTINS (A)
- 8) SEMUS – MOACIR ANTONIO BONAN (A) / MARCOS BAZONI HATUM (A)
- 9) SEMAGRI – AROLDOLIVEIRA GOMES (P) / OSVALDO O. JONES (A)
- 10) SEMSUR – ROSANA CÉLIA MACHADO (P) / VERA JORGINA GUIO DE AZEVEDO (A)
- 11) CIA P AMBIENTAL – RICARDO SANT'ANNA (P) / ADÃO SILVA (A)
- 12) IDAF – GIRLEY WALTER SILVA (A) / ROBERTO COLODETE (A)
- 13) CITÁGUA – ANTONIO CARLOS B. ALENCAR (A) / MÔNICA M. P ALMEIDA (P)
- 14) SINDAEMA – LEOPOLDINO MARINHO (A) / GEBRAN EMÍLIO COSTA OLIVEIRA (A)
- 15) MP – LUIS FLÁVIO VALENTIM (Não Vota)
- 16) DIRETÓRIO ESTUDANTIL – LÚCIA FLÁVIA DE LUCA (A) / LUCIANO GONÇALVES (A)
- 17) PGM – WESLEY DE O. LOUZADA BERNARDO (A) / CARLOS AUGUSTO CARLETTI (A)
- 18) CÂMARA MUNICIPAL – ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES(P) / BRAZ ZAGOTO (A)
- 19) SINDICATO RURAL – LUIZ FELIPE D MARIN (P) / MIGUEL BASSUL CERQUEIRA (P)

LEI Nº 5.445, DE 02 DE JULHO DE 2003**REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO EM BAIRROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**05
J

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
**DA DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS E LOGRADOUROS DA ÁREA URBANA DA SEDE DO
MUNICÍPIO**

Art. 1º A denominação de bairros e logradouros da Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim, far-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Bairro** - conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos.

II - **Logradouros:**

a) **Rua** - via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, dividindo-se em:

a.1) **Via Arterial** - têm a função de articular fluxos interurbanos removendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades, e devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas intercessões dando acesso às áreas lindeiras por meio de vias marginais;

a.2) **Via Principal** - são as mais importantes vias de um sistema viário, que têm a função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano, com a circulação local, devendo assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo e, ainda, apresentar, nas áreas adjacentes, uso urbano avançado com significativo fluxo de pessoas e veículos;

a.3) **Via Coletora** - complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais, além de promover a ligação bairros/centros de bairros e vizinhança;

a.4) **Via Local** - são aquelas que permitem a circulação no interior do bairro e interliga as áreas residenciais, comerciais e de serviço local às vias coletoras.

a.5) **Via de Pedestre** - têm a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos.

b) **Praça** - o espaço de uso exclusivo de pedestre, localizado no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão entre edificações;

c) **Viaduto** - a via de rolamento de veículos construída de forma suspensa e perpendicular à via principal;

d) **Beco** - a via de pedestre que não serve de ligação entre outras vias;

e) **Travessa** - a via de pedestre que serve de ligação entre outras vias;

f) **Ponte** - a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

g) **Escadaria** - a via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas;

h) **Alameda** - a via de rolamento que tem a maior parte de sua extensão ladeada de árvores;

i) **Parque** - reservas ambientais e as demais unidades de conservação;

j) **Passarela** - a via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessias de pedestres;

- l) **Avenida** - logradouro mais largo e importante para circulação urbana, geralmente com árvores;
- m) **Ciclovia** - via exclusiva para a prática do ciclismo;
- n) **Pista de Cooper** - via exclusiva para a prática de caminhadas ou corridas;
- o) **Quarteirão ou Quadra** - resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum.

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos.

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;

III - nome de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Estado ou do Brasil;

V - quando houver segmento de logradouro no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, será mudada a redação da Lei existente, dando sequência ao logradouro.

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

§ 2º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

§ 3º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível a concorrência do nome com o ambiente local e, ainda, o seguinte:

I - nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas principais;

II - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 4º Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo.

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a

regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

07
J

§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Art. 5º É vetado denominar os bairros e logradouros públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal dará nome provisório às vias públicas, usando números, quando da aprovação do loteamento onde se localiza.

Art. 6º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou vias públicas só será possível mediante a aprovação de Lei pela Câmara Municipal.

§ 1º A indicação que objetivar a mudança de nomes das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída necessariamente com:

I - abaixo-assinado firmado por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro ou bairro a ser renomeado, acompanhado da cópia da guia do IPTU, ou cópia da declaração de isenção do mesmo, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional;

II - manifestação do Poder Legislativo de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

§ 2º - A exigência dos incisos não se aplica aos casos de substituição de nome provisório.

Art. 7º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e só haverá substituição nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança,

II - denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de diferentes pronúncias e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos ou divididos de difícil ou impossível transposição tal como linha de estrada de ferro.

08
J

§ 2º Poderá ser unificada a denominação dos logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 8º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas das mesmas, em ambos os lados.

Parágrafo Único. Nos casos de vias extensas que atravessam 02 (dois) ou mais bairros, serão colocadas placas espaçadas sempre na altura do começo de cada bairro.

Art. 9º - O padrão das placas de nomenclatura, bem como os procedimentos para instalação e manutenção das mesmas, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. As placas deverão ser confeccionadas em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 10 O serviço de emplacamento de logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá conceder à iniciativa privada, através de processo licitatório, permissão para a execução dos serviços de emplacamento de que trata o "caput" deste artigo, ou ainda para colocação de postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 12 Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei, segundo orientação do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 13 É imperativa a colocação de placa, sem dispensa, com o número designado para o imóvel, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada, ou em qualquer parte entre eles.

CAPÍTULO IV DA DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

Art. 14 Ficam delimitados os bairros já existentes na área urbana desta cidade, conforme consta no Anexo I desta Lei.

Art. 15 A partir da vigência desta Lei, para se criar ou se denominar uma área ou loteamento como bairro, é imperativo que se preencham os seguintes requisitos:

- I - a área ou loteamento deve possuir no mínimo 15 (quinze) ruas abertas;
- II - apresentar pelo menos 50% (cinquenta por cento) das ruas pavimentadas;
- III - ter implantado os serviços de água, esgoto e iluminação pública em toda a área;

IV - estar dotado de, no mínimo, 02 (dois) equipamentos urbanos em funcionamento, a saber:

- a) área de lazer e/ou praça;
- b) creche ou escola;
- c) posto médico; e/ou
- d) duzentas residências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a celebrar convênio de cooperação com os cartórios de registros de imóveis, com vistas à definição de um **Programa Especial de Atendimento à População de Baixa Renda**, que estabeleça de comum acordo entre as partes, tarifa social e sistema de parcelamento para as despesas, em casos de modificações em escrituras e/ou registros de imóveis, que advirem em decorrência desta Lei.

Parágrafo Único. Para a implantação do programa de que trata o "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá as diretrizes básicas e as normas para a sua plena execução, bem como, definirá a Unidade Administrativa a que ficará vinculado.

Art. 17 Ficam consideradas reconhecidas todas as ruas constantes do Anexo I desta Lei, independente da existência de Leis que as denominem.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de julho de 2003.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

ANEXO I

INTRODUÇÃO

Este trabalho consta de uma abordagem dos limites dos bairros da Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

À área urbana é composta de 69 bairros, com uma população residente de 155.401 habitantes, que somada à zona rural perfaz o total de 174.879 habitantes.

Cachoeiro de Itapemirim localiza-se na região serrana do sul do Estado do Espírito Santo, limitando-se com os municípios de Castelo, Vargem Alta, Itapemirim, Atílio Vivácqua, Muqui, Jerônimo Monteiro e Alegre. Situa-se à margem esquerda da BR 101, no sentido Rio de Janeiro x Vitória no trevo da Safra, e ao lado direito da mesma no sentido Vitória x Rio de Janeiro

Além da delimitação entre os bairros, o documento define os tipos de vias que o compõem, podendo assim serem discriminados de acordo com o Plano Diretor Urbano (Lei n.º 4.172/96).

Na representação dos mapas da delimitação dos bairros, em anexo, as vias estão identificadas da seguinte forma e cor:

- Via Arterial - Marrom
- Via Principal - Amarelo
- Via Coletora - Verde
- Via Local - Branco

Via Arterial: permite a ligação intra-urbana, estando a pista destinada basicamente ao tráfego de ligação, possuindo calçadas mais largas.

Via Principal: recebe o trânsito das vias locais e coletoras e as distribui para a via arterial.

Via Coletora: recebe e distribui o tráfego proveniente das vias locais, apresentando equilíbrio entre fluidez e acesso. Ela ainda, propicia a instalação de atividades de comércio e serviço.

Via Local – Trata-se de logradouro com atividades residenciais de baixa fluidez e alta acessibilidade.

Destaca-se além destas, nome de todas as ruas com suas classificações, praças e principais pontes da cidade.

ABELARDO FERREIRA MACHADO

Fica denominado Abelardo Ferreira Machado, área urbana que se inicia na avenida Bolívar de Abreu (Aquidaban), realizando conexão com as ruas Lucínia Braga Machado, José Rosa Machado e Francisca Dias Siqueira.

Com o bairro Alto Novo Parque, a ligação se faz a partir do entroncamento das ruas Maria Dantas, Francisca Dias Siqueira e José Rosa Machado, esta última pertencente aos dois bairros.

O bairro Abelardo Ferreira Machado está interligado ao bairro Nossa Senhora de Fátima através das ruas José Rosa Machado, Giovane Costa, Irene Menegazi e Justo Bicalho. Já com o bairro Santa Cecília, limita-se e está ligado ao final das ruas Antenor Areia, Justo Bicalho, Irene L. Menegazi, Gladistone F. Coelho e Lucínia Braga Machado.

Com o bairro Ferroviários o limite e a ligação acontecem através da rua Lucínia Braga Machado.

VIA PRINCIPAL

Rua:

José Rosa Machado

Inicia-se na Av. Bolívar de Abreu, do bairro Aquidaban, termina no entroncamento das ruas Lucínia Braga Machado e Giovane Costa.

VIA COLETORA

Ruas:

Giovane Costa: Lei 3.554/91

Inicia-se na José Rosa Machado, terminando no entroncamento da rua André Caetano, do bairro Nossa Senhora de Fátima com a rua Olga Contarini, do bairro Abelardo Ferreira Machado.

Parte da rua Lucínia Braga Machado

Inicia-se na rua João Franklin Machado e termina no entroncamento das ruas José

**Nazira Ginaid Felipe: Lei 3.650/91**

É possível acesso à mesma pela rua Werly M. Brasil. Esta rua não possui saída em uma de suas extremidades e na outra encontra-se com a rua Projetada II.

Nelson Cavichini de Azevedo: Lei 3.657/91

Inicia-se na rua Nazira Ginaid Felipe e termina na rua Manoel Felipe Sobrinho.

Manoel Felipe Sobrinho – Lei 3.652/91

Inicia-se no entroncamento da Rua Projetada B com a rua Aníbal José de Mello do bairro Monte Cristo e termina na rua Nazira Ginaid Felipe.

Projetada I

Paralela à rua Projetada II, inicia-se na rua Manoel Felipe Sobrinho, sendo o seu término sem saída.

Projetada II

Inicia-se no entroncamento da rua Manoel Felipe Sobrinho com a rua Nazira Ginaid Felipe, sendo o seu término sem saída.

Projetada III

Inicia-se na rua Werly Machado Brasil, sendo o seu término sem saída.

Werly Machado Brasil: Lei 3.632/91

Inicia-se na Avenida Leopoldina Smarzarzo e termina na rua Nazira Ginaid Felipe.

Marco Antônio Martins dos Santos: Lei 3.3653/91

Inicia-se na Avenida Leopoldina Smarzarzo, começando paralela á rua Werly Machado Brasil terminando na mesma avenida.

Beco III

Inicia-se na rua Nazira Ginaid Felipe e termina na rua Nelson Cavichini de Azevedo.

Délio Moreira Lima: Lei 4.4854/99

Inicia-se na Avenida Jones dos Santos Neves e termina na Avenida Leopoldina Smarzarzo.

Manoel Botelho Paiva

Inicia-se na Avenida Leopoldino Smarzarzo e seu término não possui saída.

BOA VISTA

Denomina-se Boa Vista, o bairro localizado à margem direita da Rodovia Ricardo Barbieri, no sentido Centro da cidade até a altura do trevo, situado entre a citada Rodovia e a Avenida Francisco Mardegan, sendo este responsável pelo seu limite com o bairro Aeroporto.

VIA ARTERIAL**Rua:****Rodovia Ricardo Barbieri**

Pertence a este bairro a partir do entroncamento da mesma com a ES 489, até o trevo onde encontra-se com a Avenida Francisco Mardegan.

VIA COLETORA**Ruas:****Raimundo Fullin: Lei 2.519/85**

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbieri e termina na rua Paulo Sérgio M. Ferreira.

João Pancini – S/Denominação

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbiere, sendo o seu término sem saída.

VIA LOCAL**Ruas:****Joana Payer Lei 4.237/96**

Inicia-se na Avenida Francisco Mardegan, sendo o seu término sem saída.

Hermes Gomes da Silva : Lei 4.834/89

Inicia-se na rua Joana Payer, terminando no entroncamento da rua Carlos Vaghini com a rua Domingos Ervati Sequine.

Claudina Ribeiro de Almeida: Lei 4.224/96

Inicia-se na rua Hermes Gomes da Silva, sendo o seu término sem saída.

Virgílio Dias de Almeida: Lei 4.223/96

Inicia-se na rua Hermes Gomes da Silva e termina na Projetada 16.

Carlos Vaghini: Lei 4.226/96

Inicia-se no entroncamento da rua Hermes Gomes da Silva com a rua Domingos Ervati Sequine, sendo o seu término sem saída.

Domingos Ervati Sequini: Lei 4.225/96

Inicia-se no entroncamento da rua Hermes Gomes da Silva com a rua Carlos Vaghini e termina na rua Projetada 14.

Projetada 16

Paralela à rua Projetada 15, iniciando na rua Claudina Ribeiro de Almeida e terminando na rua Domingos Ervati Sequine.

Projetada 15

Paralela à rua Projetada 14, iniciando na rua Claudina Ribeiro de Almeida e terminando na rua Domingos Ervati Sequine.

Projetada 14

Paralela às ruas Projetadas 13 e 15, iniciando na rua Domingos Ervati Sequine e terminando na rua Projetada 17.

Projetada 13

Paralela à rua Projetada 12, iniciando na rua Domingo Ervati Sequine e terminando na rua Projetada 17.

Regina Lachini

Inicia-se na rua Etevaldo Pereira e termina na rua José Farias de Jesus.

Projetada 12

Paralela à rua Alda da Costa Vianna, iniciando na rua Domingos Ervati Sequine e terminando na rua Projetada 17.

Alda da Costa Vianna: Lei 5.052/2000

Inicia-se na rua Domingos Ervati Sequine, fazendo conexão com a rua Projetada 09 e termina na rua Projetada 17.

Projetada 09

Inicia-se na rua Alda da Costa Vianna e termina na rua Projetada 17.

Projetada 17

Inicia-se na rua João Brithes e termina na rua Projetada 14.

Euclides Borges: Lei 5.070/2000

Inicia-se na rua Raimundo Fullim e termina na rua Domingos Ervati Sequine.

Projetada 06

Inicia-se na rua Projetada 03 e termina na rua Projetada 05.

Projetada 05

Inicia-se na rua Projetada 02 e termina na rua Euclides Borges.

Projetada 04

Inicia-se na rua Projetada 02 e termina na rua Projetada 06.

Projetada 03

Inicia-se na rua Projetada 02 e termina na rua Euclides Borges.

Projetada 02

Inicia-se na rua Projetada 01 sendo seu término sem saída.

Projetada 01

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbieri e termina na rua Projetada 02.

Beco Público

Inicia-se na rua Raimundo Fullin, sendo o seu término sem saída.

Walmir Pereira Borges

Inicia-se na rua Raimundo Fullin, terminando no entroncamento com as ruas Projetada 06 e José Farias de Jesus.

Silvino Ambrosino: Lei 2.927/88

Inicia-se na rua Raimundo Fullin e termina na rua Pedro Amorim Prates.

Paulo Sérgio M. Ferreira: Lei 4.738/99

Inicia-se na rua Raimundo Fullin e termina na rua Zildo Gomes.

Zildo Gomes: Lei 4.736/99

Inicia-se na rua Silvino Ambrósio, sendo o seu término sem saída.

Manoel Pereira Martins: Lei 4.723/98

Inicia-se na rua João Pancini e termina na rua Paulo Sérgio M. Ferreira.

Beco Manoel Pereira Martins – S/Denominação

Inicia-se na rua Manoel Pereira Martins sendo o seu término sem saída.

Alfredo Secco: Lei 2.928/88

Inicia-se na rua João Pancini e termina na mesma.

Beco II

Inicia-se na rua João Pancini sendo o seu término sem saída.

Maria Ribeiro da Silva: Lei 4.202/96

Paralela à rua Etevaldo Pereira, inicia-se na rua João Pancini sendo o seu término na ES 489 (Ricardo Barbieri), do bairro Rui Pinto Bandeira.

José Faria de Jesus: Lei 2.870/88

Inicia-se na rua João Pancini, terminando no entroncamento da rua projetada 06 com a rua Walmir Pereira Borges.

Etevaldo Pereira – S/Denominação

Inicia-se no entroncamento da rua José Farias de Jesus com a rua João Pancini, sendo o seu término sem saída.

João Reis – S/Denominação

Inicia-se na rua João Pancini, sendo o seu término sem saída.

Projetada VI A

Inicia-se no entroncamento da rua Walmir Pereira Borges com a rua José Farias de Jesus e termina na rua Pedro Amorim Prates.

Projetada V A

Inicia-se na rua Projetada 6 e termina na rua projetada 9.

Projetada III A

Inicia-se na rua Ademar Teixeira dos Santos e termina na rua Projetada 6.

Ademar Teixeira dos Santos: Lei 4.216/96

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbieri, fazendo conexão com as ruas Pedro Amorim Prates e Projetada 03, sendo seu término sem saída.

Pedro Amorim Prates: Lei 4.923/99

Inicia-se na rua Ademar Teixeira dos Santos e termina na rua Projetada 08.

Projetada IX A

Inicia-se na rua Regina Lachini, contorna a Igreja Católica e termina na rua Regina Lachini.

Projetada 08

Inicia-se na ES 489 – Rodovia Ricardo Barbieri; está interligada à rua Pedro Amorim Prates e seu término é sem saída.

João Brithes

Inicia-se na rua Euclides Borges e termina na rua Domingos Ervati Sequini.

Avenida Francisco Mardegan

Inicia-se no trevo que é responsável pelo limite desta com a Rodovia Ricardo Barbieri (Rodovia 289), pertencendo a este bairro até a altura da rua Cezira de Agostinho do bairro Aeroporto

BOM PASTOR

Denomina-se bairro Bom Pastor, área que limita-se com o Alto Novo Parque através da rua Sebastião M. da Silva. As ruas Procedino M. Ultramar e Adinalda I. Dias, realizam o limite e a ligação com o Conjunto Habitacional Fé e Raça.

Com o bairro Village da Luz, o acesso se dá a partir da rua Manoel da Silva Motta.

VIAS COLETORAS: (Incluído pela Lei nº 6.643/2012)**Pedro Vieira:**

Pertencem a este Bairro, a partir da Rua das Andorinhas, até a Rua Gil Moreira, a partir deste ponto, ambos os lados pertencem a este Bairro até a Rua Wallace de Castro Barbosa. (Incluído pela Lei nº 6.643/2012)

VIA LOCAL**Ruas:**

Josino Augusto de Brito: Lei 4.599/98



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
2016

PROJETO DE LEI Nº. / 2016

DOCUMENTO	Proj. de Lei
PROTÓTIPO	50856/16
NÚMERO DE LEI	099/16
DATA PROTOCOLO	13/09/2016

**DENOMINA VIA PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM.**

Artigo 1º – Fica denominada Rua **Anatael Alves Cruz** a rua projetada VA que se inicia no entrocamento das Ruas Walmir Pereira Borges e José Farias de Jesus com seu término na Rua Pedro Amorim Prtaes, no Bairro Boa Vista, em Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de Setembro de 2016.


JOSÉ CARLOS AMARAL
Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> MAIORIA
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA
Assinatura	_____/____/____
Presidente	

A denominação pela segunda vez dessa via pública visa tão somente corrigir um erro cometido com a não observação ao confeccionar a Lei nº. 5.445/2003 que regulamentou a organização do município em bairros recepcionou todas as leis que existiam anteriormente, porém, foi esquecida a Lei nº. 5.276/2001, que trouxe esta denominação à referida via pública, conforme pode ser comprovado em anexo.

Portanto atendendo um pedido dos moradores e assim, sendo esta a razão, pedimos aos nobres edis o apoio para aprovação do Projeto de Lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br

16
100

Anexo II – Metas Fiscais

Estimativa de Renúncia de Receitas – Art. 5º inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

Nº da Lei	Artigo	Incid	DTU/TC	ISSQN	ITBI	SERV. PÚBLIC.	MULTAS JUIZOS	TOTAIS
4370/1997			0	10.000	0	0	0	10.000
4466/1997			0	192.000	0	0	0	192.000
4620/1998			7.000	0	0	0	0	7.000
	58		0	80.000	0	0	0	80.000
4803/1999 (CTM)	538		30.000	0	0	0	0	30.000
		I	397.000	0	0	0	0	397.000
		II	251.000	0	0	0	0	251.000
		III e IV	167.000	0	0	0	0	167.000
4818/1998			30.000	0	0	0	0	30.000
4371/1999			50.000	30.000	0	0	80.000	160.000
4962/2000			100.000	0	0	0	0	100.000
4970/2000			27.000	100.000	45.000	0	0	172.000
4983/2000			36.000	150.000	0	0	0	186.000
5005/2000			18.000	30.000	32.000	3.400	0	83.400
5047/2000			0	10.000	0	0	0	10.000
5109/2000			0	0	0	0	80.000	80.000
5170/2001			20.000	50.000	30.000	0	0	100.000
5173/2001	49		0	20.000	0	0	0	20.000
5256/2001	266	1º	0	0	0	0	3.000	3.000
5265/2001	1º		50.000	0	0	0	300.000	350.000
5266/2001			20.000	0	0	0	30.000	50.000
TOTAL			1.403.000	672.000	107.000	3.400	443.000	2.630.400

LEI Nº 5275

DENOMINA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA MANOEL PEDRO CAVALCANTE, a via pública que se inicia na Rua Nelson Dessaune de Jesus, situada no Bairro São Luiz Gonzaga.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2001

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 5276

DENOMINA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "RUA ANATAEL ALVES DA CRUZ", a via pública que inicia-se no entroncamento das Ruas Walmyr Pereira Borges e José F de Jesus e termina na Rua Pedro Amorim Prates no bairro Boa Vista, conforme "croquis" anexo

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2001.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CMMA – 12/12/01

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, na sala de reunião da sede da SEMMADES – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, situada à rua Dom Pedro II, nº 30, Cel Borges, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, com a primeira chamada às dezesseis horas e a segunda às dezesseis horas e quinze minutos, Silvio Ferreira – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, nomeado pelo Decreto Municipal nº 12.534/08-08-00, iniciou a reunião dirigindo-se ao auditório para verificação dos Conselheiros presentes, nomeados de conformidade com o Decreto Municipal 12.534/08-08-00, a saber. ENTIDADE – TITULAR (P/A) – SUBSTITUTO (P/A)

- 1) SEMMADES – SILVIO FERREIRA (P) / JOSÉ SEBASTIÃO MOURA (P)
- 2) FAMMOPOCI – JOSÉ PARADELA NETO (P) / PAULO GILVAN (P)
- 3) AABRI – FÁBIO CORREA GONÇALVES (P) / UBIRACY MARQUES DA SILVA (A)
- 4) SINDIROCHAS – ROBERTO BRAVO M PINHEIRO (P) / MARCOS HENRIQUE GUIDI (A)
- 5) SINDIMÁRMORES – ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (A) / GILDO ABREU (A)
- 6) ACISCI – JOSÉ AFONSO COELHO (P) / RICARDO VASCONCELOS COELHO (A)
- 7) SEME – MARLENE DUARTE DE SOUZA (A) / ELIZABETH MARTINS (A)
- 8) SEMUS – MOACIR ANTONIO BONAN (A) / MARCOS BAZONI HATUM (A)
- 9) SEMAGRI – AROLDO OLIVEIRA GOMES (P) / OSVALDO C. JONES (A)
- 10) SEMSUR – ROSANA CÉLIA MACHADO (P) / VERA JORGINA GUIO DE AZEVEDO (A)
- 11) CIA P AMBIENTAL – RICARDO SANT'ANNA (P) / ADÃO SILVA (A)
- 12) IDAF – GIRLEY WALTER SILVA (A) / ROBERTO COLODETE (A)
- 13) CITÁGUA – ANTONIO CARLOS B ALENCAR (A) / MÔNICA M. P ALMEIDA (P)
- 14) SINDAEMA – LEOPOLDINO MARINHO (A) / GEBRAN EMÍLIO COSTA OLIVEIRA (A)
- 15) MP – LUIS FLÁVIO VALENTIM (Não Vota)
- 16) DIRETÓRIO ESTUDANTIL – LÚCIA FLÁVIA DE LUCA (A) / LUCIANO GONÇALVES (A)
- 17) PGM – WESLEY DE O LOUZADA BERNARDO (A) / CARLOS AUGUSTO CARLETTI (A)
- 18) CÂMARA MUNICIPAL – ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES(P) / BRAZ ZAGOTO (A)
- 19) SINDICATO RURAL – LUIZ FELIPE D MARIN (P) / MIGUEL BASSUL CERQUEIRA (P)

LEI Nº 5.445, DE 02 DE JULHO DE 2003**REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO EM BAIRROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS E LOGRADOUROS DA ÁREA URBANA DA SEDE DO
MUNICÍPIO**

Art. 1º A denominação de bairros e logradouros da Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim, far-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Bairro** - conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos.

II - Logradouros:

a) **Rua** - via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, dividindo-se em:

a.1) **Via Arterial** - têm a função de articular fluxos interurbanos removendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades, e devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas intercessões dando acesso às áreas lindeiras por meio de vias marginais;

a.2) **Via Principal** - são as mais importantes vias de um sistema viário, que têm a função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano, com a circulação local, devendo assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo e, ainda, apresentar, nas áreas adjacentes, uso urbano avançado com significativo fluxo de pessoas e veículos;

a.3) **Via Coletora** - complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais, além de promover a ligação bairros/centros de bairros e vizinhança;

a.4) **Via Local** - são aquelas que permitem a circulação no interior do bairro e interliga as áreas residenciais, comerciais e de serviço local às vias coletoras.

a.5) **Via de Pedestre** - têm a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos.

b) **Praça** - o espaço de uso exclusivo de pedestre, localizado no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão entre edificações;

c) **Viaduto** - a via de rolamento de veículos construída de forma suspensa e perpendicular à via principal;

d) **Beco** - a via de pedestre que não serve de ligação entre outras vias;

e) **Travessa** - a via de pedestre que serve de ligação entre outras vias;

f) **Ponte** - a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

g) **Escadaria** - a via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas;

h) **Alameda** - a via de rolamento que tem a maior parte de sua extensão ladeada de árvores;

i) **Parque** - reservas ambientais e as demais unidades de conservação;

j) **Passarela** - a via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessias de pedestres;

- l) **Avenida** - logradouro mais largo e importante para circulação urbana, geralmente com árvores;
- m) **Ciclovia** - via exclusiva para a prática do ciclismo;
- n) **Pista de Cooper** - via exclusiva para a prática de caminhadas ou corridas;
- o) **Quarteirão ou Quadra** - resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum.

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;

III - nome de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Estado ou do Brasil;

V - quando houver segmento de logradouro no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, será mudada a redação da Lei existente, dando sequência ao logradouro.

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

§ 2º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

§ 3º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível a concorrência do nome com o ambiente local e, ainda, o seguinte:

I - nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas principais;

II - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 4º Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo.

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a

regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades

§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Art. 5º É vetado denominar os bairros e logradouros públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal dará nome provisório às vias públicas, usando números, quando da aprovação do loteamento onde se localiza.

Art. 6º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou vias públicas só será possível mediante a aprovação de Lei pela Câmara Municipal.

§ 1º A indicação que objetivar a mudança de nomes das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída necessariamente com:

I - abaixo-assinado firmado por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro ou bairro a ser renomeado, acompanhado da cópia da guia do IPTU, ou cópia da declaração de isenção do mesmo, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional;

II - manifestação do Poder Legislativo de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

§ 2º - A exigência dos incisos não se aplica aos casos de substituição de nome provisório.

Art. 7º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e só haverá substituição nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de diferentes pronúncias e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos ou divididos de difícil ou impossível transposição tal como linha de estrada de ferro.



§ 2º Poderá ser unificada a denominação dos logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 8º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas das mesmas, em ambos os lados.

Parágrafo Único. Nos casos de vias extensas que atravessam 02 (dois) ou mais bairros, serão colocadas placas espaçadas sempre na altura do começo de cada bairro.

Art. 9º - O padrão das placas de nomenclatura, bem como os procedimentos para instalação e manutenção das mesmas, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. As placas deverão ser confeccionadas em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 10 O serviço de emplacamento de logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá conceder à iniciativa privada, através de processo licitatório, permissão para a execução dos serviços de emplacamento de que trata o "caput" deste artigo, ou ainda para colocação de postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 12 Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei, segundo orientação do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 13 É imperativa a colocação de placa, sem dispensa, com o número designado para o imóvel, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada, ou em qualquer parte entre eles.

CAPÍTULO IV DA DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

Art. 14 Ficam delimitados os bairros já existentes na área urbana desta cidade, conforme consta no Anexo I desta Lei.

Art. 15 A partir da vigência desta Lei, para se criar ou se denominar uma área ou loteamento como bairro, é imperativo que se preencham os seguintes requisitos:

- I - a área ou loteamento deve possuir no mínimo 15 (quinze) ruas abertas;
- II - apresentar pelo menos 50% (cinquenta por cento) das ruas pavimentadas;
- III - ter implantado os serviços de água, esgoto e iluminação pública em toda a área;



IV - estar dotado de, no mínimo, 02 (dois) equipamentos urbanos em funcionamento, a saber:

- a) área de lazer e/ou praça;
- b) creche ou escola;
- c) posto médico; e/ou
- d) duzentas residências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a celebrar convênio de cooperação com os cartórios de registros de imóveis, com vistas à definição de um **Programa Especial de Atendimento à População de Baixa Renda**, que estabeleça de comum acordo entre as partes, tarifa social e sistema de parcelamento para as despesas, em casos de modificações em escrituras e/ou registros de imóveis, que advirem em decorrência desta Lei.

Parágrafo Único. Para a implantação do programa de que trata o "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá as diretrizes básicas e as normas para a sua plena execução, bem como, definirá a Unidade Administrativa a que ficará vinculado.

Art. 17 Ficam consideradas reconhecidas todas as ruas constantes do Anexo I desta Lei, independente da existência de Leis que as denominem.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de julho de 2003.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

ANEXO I

INTRODUÇÃO

Este trabalho consta de uma abordagem dos limites dos bairros da Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A área urbana é composta de 69 bairros, com uma população residente de 155.401 habitantes, que somada à zona rural perfaz o total de 174.879 habitantes.

Cachoeiro de Itapemirim localiza-se na região serrana do sul do Estado do Espírito Santo, limitando-se com os municípios de Castelo, Vargem Alta, Itapemirim, Atílio Vivácqua, Muqui, Jerônimo Monteiro e Alegre. Situa-se à margem esquerda da BR 101, no sentido Rio de Janeiro x Vitória no trevo da Safra, e ao lado direito da mesma no sentido Vitória x Rio de Janeiro.

Além da delimitação entre os bairros, o documento define os tipos de vias que o compõem, podendo assim serem discriminados de acordo com o Plano Diretor Urbano (Lei n.º 4.172/96).

Na representação dos mapas da delimitação dos bairros, em anexo, as vias estão identificadas da seguinte forma e cor:

Via Arterial - Marron
Via Principal - Amarelo
Via Coletora - Verde
Via Local - Branco

Via Arterial: permite a ligação intra-urbana, estando a pista destinada basicamente ao tráfego de ligação, possuindo calçadas mais largas.

Via Principal: recebe o trânsito das vias locais e coletoras e as distribui para a via arterial.

Via Coletora: recebe e distribui o tráfego proveniente das vias locais, apresentando equilíbrio entre fluidez e acesso. Ela ainda, propicia a instalação de atividades de comércio e serviço.

Via Local – Trata-se de logradouro com atividades residenciais de baixa fluidez e alta acessibilidade.

Destaca-se além destas, nome de todas as ruas com suas classificações, praças e principais pontes da cidade.

ABELARDO FERREIRA MACHADO

Fica denominado Abelardo Ferreira Machado, área urbana que se inicia na avenida Bolívar de Abreu (Aquidaban), realizando conexão com as ruas Lucínia Braga Machado, José Rosa Machado e Francisca Dias Siqueira.

Com o bairro Alto Novo Parque, a ligação se faz a partir do entroncamento das ruas Maria Dantas, Francisca Dias Siqueira e José Rosa Machado, esta última pertencente aos dois bairros.

O bairro Abelardo Ferreira Machado está interligado ao bairro Nossa Senhora de Fátima através das ruas José Rosa Machado, Giovane Costa, Irene Menegazi e Justo Bicalho. Já com o bairro Santa Cecília, limita-se e está ligado ao final das ruas Antenor Areia, Justo Bicalho, Irene L. Menegazi, Gladistone F. Coelho e Lucínia Braga Machado.

Com o bairro Ferroviários o limite e a ligação acontecem através da rua Lucínia Braga Machado.

VIA PRINCIPAL

Rua:

José Rosa Machado

Inicia-se na Av. Bolívar de Abreu, do bairro Aquidaban, termina no entroncamento das ruas Lucínia Braga Machado e Giovane Costa

VIA COLETORA

Ruas:

Giovane Costa: Lei 3.554/91

Inicia-se na José Rosa Machado, terminando no entroncamento da rua André Caetano, do bairro Nossa Senhora de Fátima com a rua Olga Contarini, do bairro Abelardo Ferreira Machado.

Parte da rua Lucínia Braga Machado

Inicia-se na rua João Franklin Machado e termina no entroncamento das ruas José

Nazira Ginaid Felipe: Lei 3.650/91

É possível acesso à mesma pela rua Werly M. Brasil. Esta rua não possui saída em uma de suas extremidades e na outra encontra-se com a rua Projetada II.

Nelson Cavichini de Azevedo: Lei 3.657/91

Inicia-se na rua Nazira Ginaid Felipe e termina na rua Manoel Felipe Sobrinho.

Manoel Felipe Sobrinho – Lei 3.652/91

Inicia-se no entroncamento da Rua Projetada B com a rua Aníbal José de Mello do bairro Monte Cristo e termina na rua Nazira Ginaid Felipe.

Projetada I

Paralela à rua Projetada II, inicia-se na rua Manoel Felipe Sobrinho, sendo o seu término sem saída.

Projetada II

Inicia-se no entroncamento da rua Manoel Felipe Sobrinho com a rua Nazira Ginaid Felipe, sendo o seu término sem saída.

Projetada III

Inicia-se na rua Werly Machado Brasil, sendo o seu término sem saída.

Werly Machado Brasil: Lei 3.632/91

Inicia-se na Avenida Leopoldina Smarzaró e termina na rua Nazira Ginaid Felipe.

Marco Antônio Martins dos Santos: Lei 3.3653/91

Inicia-se na Avenida Leopoldina Smarzaró, começando paralela à rua Werly Machado Brasil terminando na mesma avenida.

Beco III

Inicia-se na rua Nazira Ginaid Felipe e termina na rua Nelson Cavichini de Azevedo.

Délio Moreira Lima: Lei 4.4854/99

Inicia-se na Avenida Jones dos Santos Neves e termina na Avenida Leopoldina Smarzaró.

Manoel Botelho Paiva

Inicia-se na Avenida Leopoldina Smarzaró e seu término não possui saída.

BOA VISTA

Denomina-se Boa Vista, o bairro localizado à margem direita da Rodovia Ricardo Barbieri, no sentido Centro da cidade até a altura do trevo, situado entre a citada Rodovia e a Avenida Francisco Mardegan, sendo este responsável pelo seu limite com o bairro Aeroporto.

VIA ARTERIAL**Rua:****Rodovia Ricardo Barbieri**

Pertence a este bairro a partir do entroncamento da mesma com a ES 489, até o trevo onde encontra-se com a Avenida Francisco Mardegan.

VIA COLETORA**Ruas:****Raimundo Fullin: Lei 2.519/85**

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbieri e termina na rua Paulo Sérgio M. Ferreira.

25
**João Pancini – S/Denominação**

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbiere, sendo o seu término sem saída.

VIA LOCAL**Ruas:****Joana Payer Lei 4.237/96**

Inicia-se na Avenida Francisco Mardegan, sendo o seu término sem saída.

Hermes Gomes da Silva : Lei 4.834/89

Inicia-se na rua Joana Payer, terminando no entroncamento da rua Carlos Vaghini com a rua Domingos Ervati Sequine.

Claudina Ribeiro de Almeida: Lei 4.224/96

Inicia-se na rua Hermes Gomes da Silva, sendo o seu término sem saída.

Virgílio Dias de Almeida: Lei 4.223/96

Inicia-se na rua Hermes Gomes da Silva e termina na Projetada 16.

Carlos Vaghini: Lei 4.226/96

Inicia-se no entroncamento da rua Hermes Gomes da Silva com a rua Domingos Ervati Sequine, sendo o seu término sem saída.

Domingos Ervati Sequini: Lei 4.225/96

Inicia-se no entroncamento da rua Hermes Gomes da Silva com a rua Carlos Vaghini e termina na rua Projetada 14.

Projetada 16

Paralela à rua Projetada 15, iniciando na rua Claudina Ribeiro de Almeida e terminando na rua Domingos Ervati Sequine.

Projetada 15

Paralela à rua Projetada 14, iniciando na rua Claudina Ribeiro de Almeida e terminando na rua Domingos Ervati Sequine.

Projetada 14

Paralela às ruas Projetadas 13 e 15, iniciando na rua Domingos Ervati Sequine e terminando na rua Projetada 17.

Projetada 13

Paralela à rua Projetada 12, iniciando na rua Domingo Ervati Sequine e terminando na rua Projetada 17.

Regina Lachini

Inicia-se na rua Etevaldo Pereira e termina na rua José Farias de Jesus.

Projetada 12

Paralela à rua Alda da Costa Vianna, iniciando na rua Domingos Ervati Sequine e terminando na rua Projetada 17.

Alda da Costa Vianna: Lei 5.052/2000

Inicia-se na rua Domingos Ervati Sequine, fazendo conexão com a rua Projetada 09 e termina na rua Projetada 17.

Projetada 09

Inicia-se na rua Alda da Costa Vianna e termina na rua Projetada 17.

Projetada 17

Inicia-se na rua João Brithes e termina na rua Projetada 14.

Euclides Borges: Lei 5.070/2000

Inicia-se na rua Raimundo Fullim e termina na rua Domingos Ervati Sequine.

Projetada 06

Inicia-se na rua Projetada 03 e termina na rua Projetada 05.

Projetada 05

Inicia-se na rua Projetada 02 e termina na rua Euclides Borges.

Projetada 04

Inicia-se na rua Projetada 02 e termina na rua Projetada 06.

Projetada 03

Inicia-se na rua Projetada 02 e termina na rua Euclides Borges.

Projetada 02

Inicia-se na rua Projetada 01 sendo seu término sem saída.

Projetada 01

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbieri e termina na rua Projetada 02.

Beco Público

Inicia-se na rua Raimundo Fullim, sendo o seu término sem saída.

Walmir Pereira Borges

Inicia-se na rua Raimundo Fullim, terminando no entroncamento com as ruas Projetada 06 e José Farias de Jesus.

Silvino Ambrosino: Lei 2.927/88

Inicia-se na rua Raimundo Fullim e termina na rua Pedro Amorim Prates.

Paulo Sérgio M. Ferreira: Lei 4.738/99

Inicia-se na rua Raimundo Fullim e termina na rua Zildo Gomes.

Zildo Gomes: Lei 4.736/99

Inicia-se na rua Silvino Ambrósio, sendo o seu término sem saída.

Manoel Pereira Martins: Lei 4.723/98

Inicia-se na rua João Pancini e termina na rua Paulo Sérgio M. Ferreira.

Beco Manoel Pereira Martins – S/Denominação

Inicia-se na rua Manoel Pereira Martins sendo o seu término sem saída.

Alfredo Secco: Lei 2.928/88

Inicia-se na rua João Pancini e termina na mesma.

Beco II

Inicia-se na rua João Pancini sendo o seu término sem saída.

Maria Ribeiro da Silva: Lei 4.202/96

Paralela à rua Etevaldo Pereira, inicia-se na rua João Pancini sendo o seu término na ES 489 (Ricardo Barbieri), do bairro Rui Pinto Bandeira.

José Faria de Jesus: Lei 2.870/88

Inicia-se na rua João Pancini, terminando no entroncamento da rua projetada 06 com a rua Walmir Pereira Borges.

Etevaldo Pereira – S/Denominação

Inicia-se no entroncamento da rua José Farias de Jesus com a rua João Pancini, sendo o seu término sem saída.

João Reis – S/Denominação

Inicia-se na rua João Pancini, sendo o seu término sem saída.

Projetada VI A

Inicia-se no entroncamento da rua Walmir Pereira Borges com a rua José Farias de Jesus e termina na rua Pedro Amorim Prates.

Projetada V A

Inicia-se na rua Projetada 6 e termina na rua projetada 9.

Projetada III A

Inicia-se na rua Ademar Teixeira dos Santos e termina na rua Projetada 6.

Ademar Teixeira dos Santos: Lei 4.216/96

Inicia-se na Rodovia Ricardo Barbieri, fazendo conexão com as ruas Pedro Amorim Prates e Projetada 03, sendo seu término sem saída.

Pedro Amorim Prates: Lei 4.923/99

Inicia-se na rua Ademar Teixeira dos Santos e termina na rua Projetada 08.

Projetada IX A

Inicia-se na rua Regina Lachini, contorna a Igreja Católica e termina na rua Regina Lachini.

Projetada 08

Inicia-se na ES 489 – Rodovia Ricardo Barbieri; está interligada à rua Pedro Amorim Prates e seu término é sem saída.

João Brithes

Inicia-se na rua Euclides Borges e termina na rua Domingos Ervati Sequini.

Avenida Francisco Mardegan

Inicia-se no trevo que é responsável pelo limite desta com a Rodovia Ricardo Barbieri (Rodovia 289), pertencendo a este bairro até a altura da rua Cezira de Agostinho do bairro Aeroporto

BOM PASTOR

Denomina-se bairro Bom Pastor, área que limita-se com o Alto Novo Parque através da rua Sebastião M. da Silva. As ruas Procedino M. Ultramar e Adinalda I. Dias, realizam o limite e a ligação com o Conjunto Habitacional Fé e Raça.

Com o bairro Village da Luz, o acesso se dá a partir da rua Manoel da Silva Motta.

VIAS COLETORAS: (Incluído pela Lei nº 6.643/2012)***Pedro Vieira:***

Pertencem a este Bairro, a partir da Rua das Andorinhas, até a Rua Gil Moreira, a partir deste ponto, ambos os lados pertencem a este Bairro até a Rua Wallace de Castro Barbosa. (Incluído pela Lei nº 6.643/2012)

VIA LOCAL**Ruas:****Josino Augusto de Brito: Lei 4.599/98**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

28
C

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 099 / 2016

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que denomina via pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim – **Rua Anatael Alves Cruz** no Bairro Boa Vista.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por maioria de votos, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator
Carlos Renato Lino – Suplente


LEONARDO PACHECO PONTES – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29
/

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº. 099 / 2016

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

RELATOR: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

Denomina via pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim – **Rua Anatael Alves Cruz** no Bairro Boa Vista.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

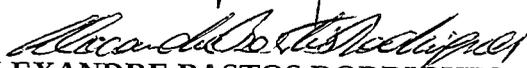
DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.


BRÁS ZAGOTTO – Presidente
Delandi Pereira Macedo – Suplente


LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA – Relator
Wilson Dillel dos Santos - Suplente


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA				X
ELY ESCÁRPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEÓNARDO PACHECO PONTES				X
LUCAS MOULAIS				X
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
ÓSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 99/2016

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 13/09/2016

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 13/09/2016

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

APROVADO
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/> MAIORIA
<input type="checkbox"/> AUSENCIA
Sessão <u> / /</u>
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 1º. O. B. DE
REG. CIVIL E TABELIÃO TO
RUTH MARIA MELLO GOMES

AMILTON DE MOURA PEDROTTI
REGINA HELENA GOMES SERRANO
LUIZA MELLO CARVALHO GOMES

Substituta
LUCIANO DE OLIVEIRA CONCALVES
Escritor

Rua 25 de Março, 127

ÓBITO Nº 20.224

27/8

FERNANDO CARVALHO GOMES Escrivão Oficial do Cartório do 1º. O. B. de Registro Civil da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc.

CERTIFICO, que as fls 200 do livro nº C.22 do registro de Óbitos, foi feito hoje o assento de "Anatael Alves da Cruz" falecido ao 16 de agosto de 1977 à S. O. I. hora - 45 ms, em domicílio, à Rua Alcebades José Abreu, s. BNH, nesta cidade do sexo masculino de cor branca profissão ferroviário aposentado natural de este Estado domiciliado e residente em esta cidade com setenta e sete anos, de idade, estado civil casado filho de José Alves da Cruz e de D^{ca} Zulmira Alexandrina de Sena

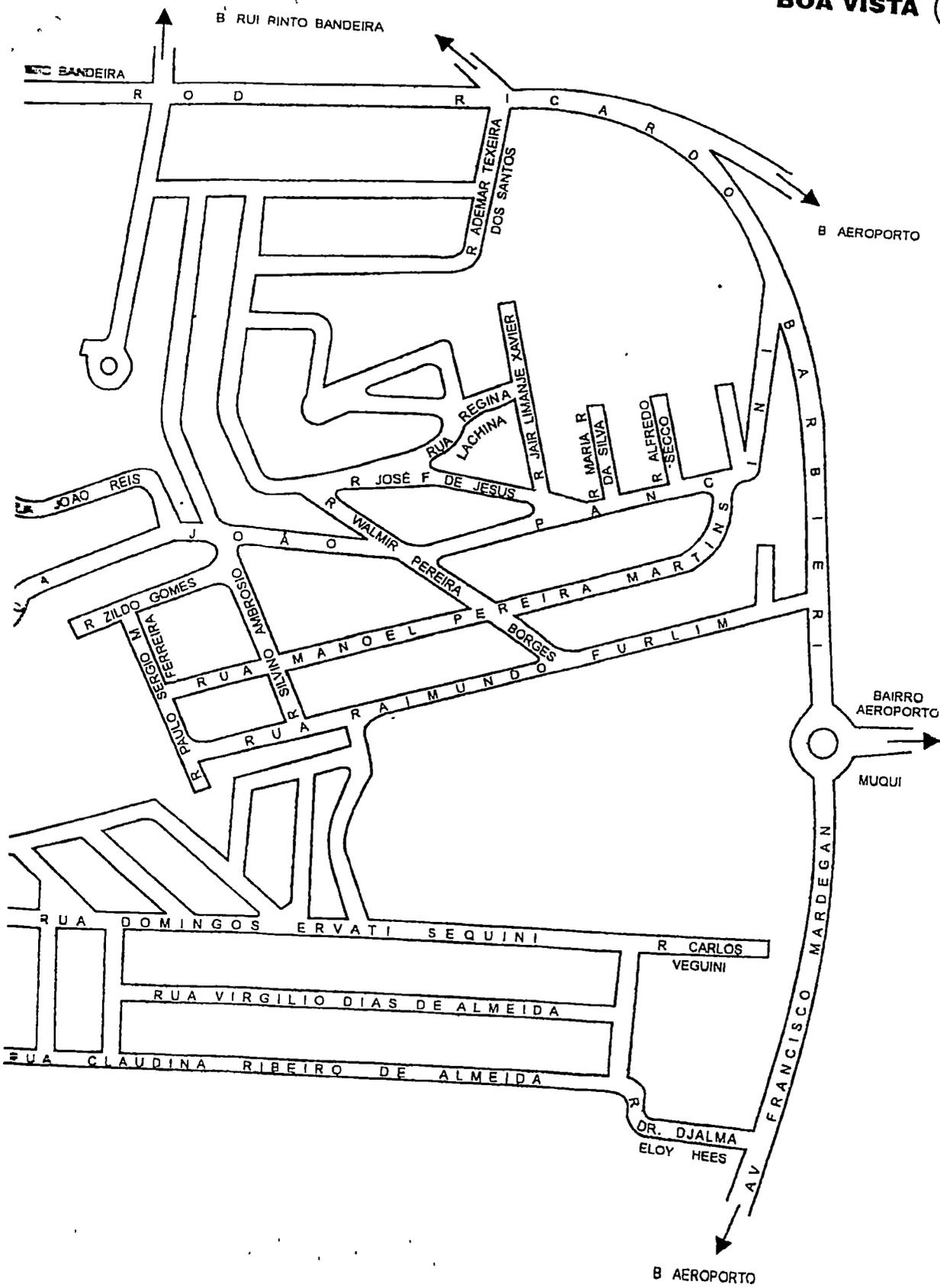
Foi declarante Danda Mariza Alves Mendes sendo o atestado do óbito firmado por declarante e duas testemunhas que deu como causa da morte (sem assistência médica)

... e o sepultamento será feito no cemitério de Cachoeiro Cemitério Parque, nesta cidade

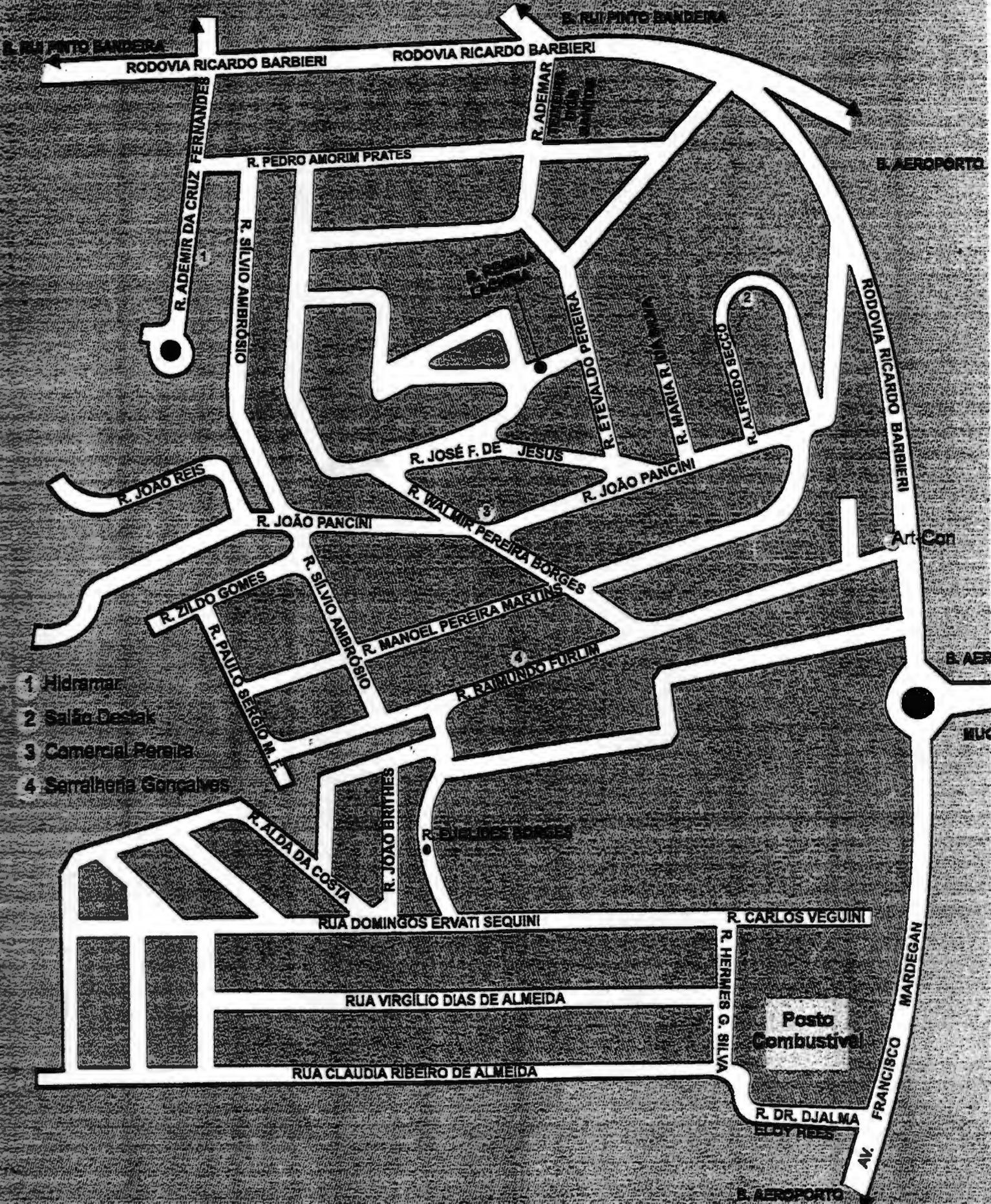
OBSERVAÇÕES O falecido era casado com Maria Elza dos Santos Cruz, sua esposa, não deixou bens a inventariar, tendo deixado 3 filhos maiores: Paulo Cesar, Odeia Marcia, Danda Mariza, Ronaldo, Rita de Cassia, Maria da Penha, Ligea, Wagner, Sergio Henrique, Denis Rezane, Patricia e Marcus Vinicius

O referido é verdade e dou fé
Cachoeiro de Itapemirim, 19 de agosto de 1977

Regina Helena Gomes Serrano
Oficial de Registro Civil
Escritora



BOA VISTA



- 1 Hidramar
- 2 Salão Destak
- 3 Comercial Pereira
- 4 Serralheria Gonçalves

Posto Combustível

JUNTADAS:

- 1 - 13 / 09 / 2016 - Protocolado com 27 folhas.
- 2 - 13 / 09 / 2016 - Parecer da Comissão de Constituição - f. 28 (1)
- 3 - 13 / 09 / 2016 - Parecer da Comissão de Obras - f. 29 (1)
- 4 - 13 / 09 / 2016 - Folha de Notação - f. 30 (1)
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -